



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº
015/2023

Câmara Mun. de Santo Antônio do Planalto
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 30/04/2023
Ver. CEZAR FORMENTINI

Os Vereadores Integrantes da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, INTEGRADA PELOS VEREADORES: VILMAR SOARES DA SILVA, MAIKON LUZ VICENTE, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA E DOUGLAS RAFAEL ALLEBRAND, ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, vem diante do plenário, apresentar emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Lei nº 015/2023 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO", tendo em vista que o projeto oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta erro de redação e de técnica legislativa.

Desta forma tem a presente o objetivo de que se corrijam referidas falhas.

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 061/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidor, em caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 192 da Lei Complementar nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais - para exercer as funções e os respectivos afazeres, conforme consta na tabela a seguir:

Atividade/Função	Quantidade	Remuneração Mensal-R\$	Prazo de Contratação	Carga horária
Bibliotecário	01 (um)	R\$ R\$ 1.444,5 4	Até 12 meses	30 horas semanais

§ 1º - O servidor contratado na forma do Art. 1º, exercerá suas atividades junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

§ 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentarias:

04.10.13.392.0054.2192.3.1.90.11.1500- Vencimentos e vantagens fixas”

Vilmar S da Silva
Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT (Presidente)

Maikon Luz Vicente
Ver. Maikon Luz Vicente (Membro)

Andrea Cristina de Oliveira
Ver^a. Andrea Cristina de Oliveira (Membro)

Douglas Rafael Allebrand
Ver. Douglas Rafael Allebrand (Membro)





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Ilustres Vereadores Municipais.

A presente emenda visa corrigir omissões e excluir da proposta legislativa recebida do Poder Executivo Municipal, disposições que acreditamos tenham ali constado por um lapso.

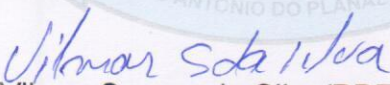
No que tange ao Quadro que faz parte do caput do Art. 1º, constou para o cargo pretendido a expressão “Até”, seguida da carga horária pretendida, enquanto a remuneração para os respectivos cargos, constou como sendo “mensal”.

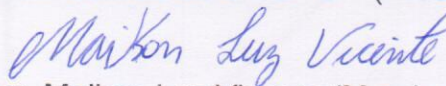
Ora, até é possível a redução de carga horária, nos casos previstos em Lei, desde que, haja a redução correspondente do vencimento. A partir do momento em que é estabelecida uma remuneração mensal (e não por hora) também a carga horária tem que ser semanal, e não de forma aleatória prever “até xx horas”. Desta forma é necessário que tal situação venha devidamente esclarecida no texto legal sob pena de ferir a isonomia em relação aos demais servidores municipais.

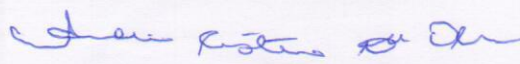
No que tange ao § 2º do Art. 1º, temos que houve um equívoco por quem elaborou referido projeto de lei, eis que ali fala de professores e da Lei Federal 11.738/2008 que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”. Por tal razão é apresentada a emenda supressiva retirando do texto legal proposto referida redação e por decorrência renumerando o § 3º do Art. 1º para “§ 2º”.

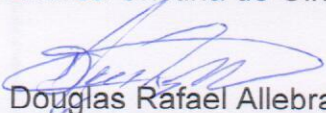
Igualmente, houve a necessidade de alteração do § 3º do Art. 1º (renumerado para § 2º), tendo em vista que a partir do momento em que indica a dotação para custear despesas previstas no próprio artigo da Lei ou da Lei em si, não há necessidade de indicar o número do artigo.

Sendo o objetivo do presente, ao ensejo reiteramos nossas cordiais saudações.


Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT (Presidente)


Ver. Maikon Luz Vicente (Membro)


Verª. Andrea Cristina de Oliveira (Membro)


Ver. Douglas Rafael Allebrand (Membro)